



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**JANEIRO 2019**  
**Ano VIII – Número 1**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)</b> .....	3
• <i>Cota de gênero – ausência de prova cabal e robusta da fraude alegada.</i>	
<b>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)</b> .....	4
• <i>Cota de gênero – insuficiência de provas.</i>	
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> .....	5
• <i>Materiais inservíveis para a Justiça Eleitoral. Pedido de descarte.</i>	
• <i>Atraso na execução de cláusulas contratuais.</i>	
• <i>Documentos eleitorais com prazo de conservação expirado.</i>	
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO</b> .....	6
• <i>Ausência de prestação de contas.</i>	
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO</b> .....	9
• <i>Despesas não comprovadas.</i>	
<b>RECURSO ELEITORAL</b> .....	10
• <i>Quebra do sigilo de voto – eleitor – inexistência – indícios de fraude.</i>	
<b>RECURSO CRIMINAL</b> .....	11
• <i>Transporte irregular de eleitores – ausência – prova inconteste.</i>	
<b>ANEXO I – DESTAQUE</b> .....	12
<b>ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI</b> .....	17

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-22.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2019.**

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. REGULAR CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, da CF/88, E NO ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA COM BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A fundamentação a que alude o art. 93, IX, da CF/88 é a jurídica, aquela extraída das circunstâncias fáticas qualificadas pelo direito, nas quais se baseiam a pretensão ou a defesa, não se resumindo à citação do dispositivo legal. Inexistindo quaisquer dos vícios indicados nos incisos do § 1º, do art. 489, do CPC, não há razões para se declarar a nulidade da decisão.

2. Nas ações eleitorais instauradas para a apuração de fraude na composição da cota de gênero, diante da natureza da relação jurídica nelas discutida, há formação de litisconsórcio passivo necessário, não havendo, no entanto, disposição normativa ou entendimento jurisprudencial vinculante que imponha decisão uniforme a todos os litisconsortes.

3. A jurisprudência deste Regional é no sentido de que “a imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito”, o que não se verificou na espécie. Precedentes.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 751-58.2016.6.18.0020 - CLASSE 3 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2019.**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. REGULAR CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF/88, E NO ART. 489, § 1º, DO CPC. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA COM BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A fundamentação a que alude o art. 93, IX, da CF/88, é a jurídica, aquela extraída das circunstâncias fáticas qualificadas pelo direito, nas quais se baseiam a pretensão ou a defesa, não se resumindo à citação do dispositivo legal. Inexistindo quaisquer dos vícios indicados nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, não há razões para se declarar a nulidade da decisão.

2. A jurisprudência deste Regional é no sentido de que a imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito, o que não se verificou na espécie. Precedentes.

3. O vício relativo à fraude na composição da cota de gênero deve estar na origem, ou seja, deve ser constatado que existiu por ocasião do registro de candidatura, não alcançando comportamentos posteriores de candidatos que, naquele momento, demonstrarem a real intenção de participar do pleito, praticando, inclusive, atos regulares de sua campanha, como no caso em exame.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600024-76.2017.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601855-28.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART.87, II, DA LEI Nº 8.666/93. ALEGAÇÃO DE PRONTA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA DA CONTRATADA. REITERADAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO FUNDADAS EM MAIOR ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO DA LICITANTE. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR ADVERTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*– Constatadas irregularidades na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder dever de adotar as medidas legais necessárias à sua correção, sem olvidar-se da aplicação de eventuais sanções cabíveis, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e da proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99), aferida esta segundo as circunstâncias do caso concreto.*

*– No caso, a sanção de advertência (art. 87, I, da Lei nº 8.666/93) atende mais adequadamente aos ditames da proporcionalidade, uma vez tratar-se de descumprimento não reiterado do contrato, cujas irregularidades foram prontamente sanadas sem registro de prejuízo para o TRE-PI, que reconheceu manifesta boa-fé da prestadora de serviços ao conceder-lhe reiteradas prorrogações contratuais.*

*– Substituição da sanção pecuniária pela de advertência.*

*– Recurso parcialmente provido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600060-84.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.**

*DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO PARCIAL. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV DO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.940/2006.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601983–48.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601354–74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.*

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601387–64.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.*

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601535-75.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA - PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.*

*– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.*

*– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601383-27.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA - PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.*

*– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I daquela Resolução.*

*– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601967-94.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO CANDIDATO. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.*

*– Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.*

– Em caso como o presente, em que o candidato foi omissivo quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601970-49.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE RENUNCIA À CANDIDATURA. OBRIGATORIEDADE, A TEOR DO ART. 48, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

– É obrigatória a prestação de contas referente ao período de campanha de candidato que haja renunciado à sua candidatura (art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

– Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601984-33.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, E DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 50–26.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INCLUSÃO DE DESPESAS COM ÁGUA E LUZ NO TERMO DE CESSÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADES. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E HIGIDEZ DAS CONTAS.*

- Constataram-se irregularidades consubstanciadas na ausência de comprovação de despesas e identificação do beneficiário do pagamento e na inclusão de despesas com água e luz no termo de cessão do imóvel.*
- Maculada a confiabilidade e higidez das contas apresentadas, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o julgamento do feito.*
- Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015 cumulado com o art. 37 da Lei nº 9.096/95, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa de 10%.*
- Desaprovação das contas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600294–66.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2019.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RES. TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. CONTAS NÃO PRESTADAS.*

- 1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimado, permanecer omissos em apresentar itens essenciais ao processamento e análise das contas.*
- 2. Proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário, a teor do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*
- 3. Contas julgadas não prestadas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601832-82.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2019.**

*RECURSO INOMINADO. REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. QUEBRA DO SIGILO DO VOTO PELO PRÓPRIO ELEITOR.*

- 1. O voto é um direito subjetivo do eleitor e somente a ele cabe a decisão de revelá-lo, sem que isso caracterize afronta à garantia de sigilo do voto.*
- 2. Inexistência de indícios de fraude no processo de votação da sessão eleitoral impugnada.*
- 3. A anulação de um único voto importaria, necessariamente, na anulação de todos os demais votos da seção eleitoral, o que não seria razoável.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão da Junta Apuradora.*

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600519-86.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.**

*RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 5º C/C O ART 11 DA LEI 6.091/74; ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 9.641/74. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Para configuração da conduta delitiva tipificada no art. 5º c/c o art. 11, ambos da Lei 6.091/74, materializada no transporte irregular de eleitores, faz-se necessária a prova inconteste de que a ação foi voltada ao propósito de obter vantagem eleitoral. Inteligência do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 9.641/74.*

*2. Não há falar em adequação típica da conduta ao delito previsto quando não comprovado o específico intuito de fraudar o voto livre para tirar vantagem no pleito, sobretudo quando os eleitores transportados já haviam votado, demonstrando a inexistência de propósito de votação.*

*3. A hipótese de ocorrência de crime de transporte irregular de eleitores resta fragilizada quando, corroborando as provas testemunhais carreadas aos autos, constata-se não haver evidências documentais da apreensão de material de campanha ou da existência de adesivos na parte externa do veículo com a indicação de candidatura, partido ou coligação da preferência do acusado.*

*4. Recurso conhecido e provido.*

**ACÓRDÃO Nº 060183282****RECURSO ELEITORAL Nº 0601832-82.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ**

*Recorrente: Ministério Público da União, pelo Procurador Regional Eleitoral*

*Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer*

**RECURSO INOMINADO. REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. QUEBRA DO SIGILO DO VOTO PELO PRÓPRIO ELEITOR.**

- 1. O voto é um direito subjetivo do eleitor e somente a ele cabe a decisão de revelá-lo, sem que isso caracterize afronta à garantia de sigilo do voto.*
- 2. Inexistência de indícios de fraude no processo de votação da sessão eleitoral impugnada.*
- 3. A anulação de um único voto importaria, necessariamente, na anulação de todos os demais votos da sessão eleitoral, o que não seria razoável.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão da Junta Apuradora.*

*Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

*Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.*

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER  
Relator

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR):** *Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,*

*Trata-se de recurso inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de decisão proferida pela Junta Apuradora da 2ª Zona Eleitoral/PI, que indeferiu requerimento de impugnação da votação da 486ª Seção Eleitoral, nas Eleições 2018.*

*O Ministério Público Eleitoral pleiteia a decretação da nulidade da votação da mencionada seção eleitoral, tendo em vista, segundo argumenta o recorrente, a não observância de formalidade essencial para o sigilo do voto, quando da votação do Sr. JOSÉ PESSOA LEAL (Título Eleitoral nº 010328211511), candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2018.*

*Consta nos autos – ID nº 81378 – que, durante a votação do citado candidato, este teria adentrado à cabina de votação na companhia de terceiros: Francineto Luz de Aguiar, candidato ao cargo de Senador, além de vários repórteres não identificados.*

*Se não bastasse o sigilo do sufrágio do Sr. José Pessoa Leal ter sido quebrado perante aqueles terceiros, imagens da urna registrando o transcurso da votação eletrônica foram amplamente divulgadas na mídia local, conforme matérias juntadas aos autos às fls. 03-07 e nos links informados na petição de recurso de fls. 20-26 – todos do ID nº 81378.*

*Constou na ata da seção eleitoral a apresentação da impugnação por parte do Procurador Regional Eleitoral perante aquela mesa receptora de votos (fls. 08-10).*

*Ao apreciar a impugnação, a Junta Apuradora da 2ª Zona Eleitoral entendeu pelo seu indeferimento, acompanhando o parecer oral apresentado pelo d. membro do Parquet que atua perante àquela jurisdição (fls. 15-19).*

*Inconformado, a Procuradoria Regional Eleitoral recorreu da decisão (fls. 20-26) alegando, em síntese, que: (1) o sigilo do voto do Sr. José Pessoa Leal foi quebrado pelos terceiros que adentraram à cabina de votação com o mesmo; (2) foram realizadas gravações do processo de digitação dos votos na urna eletrônica, as quais foram amplamente divulgadas nos meios de comunicação; (3) não foi garantido o isolamento do eleitor em cabina indevassável, como preceitua o art. 103, II, do Código Eleitoral; (4) o disposto no inciso IV do art. 220 do Código Eleitoral afirma que será nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto; (5) apesar do art. 91-A da Lei nº 9.504/97 vedar o porte de máquinas fotográficas e filmadoras dentro da cabina, constam provas nos autos da utilização destes equipamentos durante o processo de votação do Sr. José Pessoa Leal; e (6) devem ser anulados todos os votos daquela seção eleitoral, por ser impossível destacar o voto do Sr. José Pessoa Leal dos demais votos depositados pelos eleitores no sistema eletrônico de votação.*

*Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeira instância entendeu que não deveria apresentar manifestação, tendo em vista que o presente recurso inominado foi interposto pelo Procurador Regional Eleitoral, estando dirigido a este c. Regional (fl. 29).*

*É o relatório.*

## V O T O

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, o recurso inominado é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

Conforme relatado, fora interposto recurso inominado, com fulcro no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, em face de decisão proferida pela Junta Apuradora 2ª Zona Eleitoral/PI, que indeferiu requerimento de impugnação da votação da 486ª Seção Eleitoral, nas Eleições 2018.

O recorrente sustenta que as afrontas aos dispositivos presentes no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97 autorizam a nulidade de todos os votos registrados na urna eletrônica da seção eleitoral impugnada, diante da impossibilidade de separar os votos registrados pelo eleitor José Pessoa Leal dos demais eleitores.

Pois bem.

Conforme determinam disposições do Código Eleitoral, o isolamento do eleitor em cabina de votação é uma das várias providências que a lei determina para assegurar o sigilo do voto, sendo nula a votação quando este não é garantido. A saber:

“Código Eleitoral.

Art. 103. **O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:** (...)

**II - isolamento do eleitor em cabine indevassável** para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la.

(...)

Art. 220. **É nula a votação:** (...)

**IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios**”. (Grifo nosso)

Não seria por outra razão que o art. 91-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece a vedação do eleitor “portar aparelho de telefone celular, máquinas fotográficas e filmadoras dentro da cabina de votação”.

Nos dizeres de Jair Eduardo Santana e Fábio Luís Guimarães<sup>1</sup>: “**o local de votação revelará sobretudo o sigilo do voto**, mediante o uso de urna eletrônica ou cédulas oficiais, o uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral, **o isolamento do eleitor em cabina indevassável**, a verificação da autenticidade da cédula e o emprego de urna que assegure a **inviolabilidade do sufrágio**”.

O caso objeto deste processo possui uma particularidade: discute-se a quebra do sigilo do voto pelo próprio eleitor.

Nesse ponto, há que se destacar que o voto é um direito subjetivo do eleitor e somente a ele cabe a decisão de revelá-lo, sem que isso caracterize afronta à garantia de sigilo do voto.

---

1 SANTANA, Jair Eduardo, GUIMARÃES, Fábio Luís. Direito eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 141.

Nesse sentido, destaco a boa doutrina de José Jairo Gomes<sup>2</sup>: "o voto é sigiloso. Seu conteúdo não pode ser revelado pelos órgãos da Justiça Eleitoral. O segredo constitui direito subjetivo público do eleitor. **Somente ele, querendo, poderá revelar seu voto**, descortinando suas preferências políticas."

O caso dos autos difere, por exemplo, de uma pessoa filmando a votação de todos os eleitores ou de uma cabina virada para a janela de forma a não permitir o sigilo do voto de todos os eleitores. Daí porque o art. 220, IV, do Código Eleitoral, fala em "**sigilo dos sufrágios**", no plural.

Ressalto, ainda, o fato do Sr. JOSÉ PESSOA LEAL estar, à época, com status de candidato ao cargo de Governador do Estado. É fato notório que a imprensa local promove a cobertura do momento da votação dos candidatos majoritários, como na situação narrada neste processo. E foi nessa circunstância que a situação fora registrada por cinegrafistas.

Ademais, a anulação de um único voto importaria, necessariamente, a anulação de todos os demais votos da Seção Eleitoral 486ª, o que não seria razoável.

Em um País onde o voto é obrigatório, tendo o eleitor que se deslocar de sua residência até o local de votação, muitas vezes se sujeitando a filas para exercer o seu direito de sufrágio, não pode ser invalidado, sem que uma razão forte a justificá-la, o que não vejo no presente caso.

Ressalto que um dos mais importantes e basilares princípios que regem o Direito Eleitoral, o princípio do Aproveitamento dos Votos tem fundamental importância para a preservação dos direitos constitucionais, em especial dos direitos políticos. Nada mais faz do que garantir que o voto do cidadão tenha utilidade para efetivar o status ativo que detém, na medida em que é o titular do direito constituinte e foco principal do Estado.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 além declarar que todo poder emana do povo, ressalta que este o exerce por meio dos representantes eleitos ou diretamente. Em ambas as formas de exercício do poder o voto é o principal meio para que seja alcançada a plenitude da soberania popular, exaltando a possibilidade do cidadão obter um maior atendimento aos seus anseios, que são alcançados tanto de forma direta, como de forma indireta pelos representantes eleitos.

A atuação da Justiça Eleitoral tanto em suas decisões quanto na forma de regulamentar situações específicas com a edição de resoluções, utilizando-se do poder normativo que lhe é outorgado pelo Código Eleitoral, deve pautar-se pela garantia máxima do voto. Melhor dizendo, para que seja tolhido o voto dado pelo eleitor, a situação deve ser extremada, sem qualquer possibilidade de aproveitamento.

O art. 219 do Código Eleitoral dispõe que: "**na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige abstendo de pronunciar nulidades, sem demonstração de prejuízo**".

Somando, ainda, ao fato de que não há qualquer indício de fraude na urna eletrônica da 486ª Seção, entendo desarrazoado decidir pela nulidade de todos os votos registrados naquela urna eletrônica.

Diante dessas considerações, VOTO, em dissonância com a pretensão do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso inominado, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão proferida pela d. Junta Apuradora da 2ª Zona Eleitoral.

É como voto.

---

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

E X T R A T O D A A T A

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601832-82.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ**

*Recorrente: Ministério Público da União, pelo Procurador Regional Eleitoral*

*Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer*

*Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

*Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.*

*Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e Thiago Mendes de Almeida Férrer. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.*

*SESSÃO DE 29.1.2019*

**09 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
JANEIRO – Período: 01/01/2019 a 31/01/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	4	0	1	0	5
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	7	0	0	0	7
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	0	6	0	0	0	6
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	0	0	1	0	1
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	1	0	0	0	1
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	3	0	1	0	4
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>21</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>24</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

**Informativo TRE-PI – JANEIRO 2019.** Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>